



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0004996-69.2016.8.14.0081  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: BUJARU/PA  
APELANTE: RAILSON MARTINS MONTEIRO (ADV. THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA FIXADA. INCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. A argumentação sobre a aplicação do princípio da insignificância em crime de roubo, nossos Tribunais Superiores têm entendimento pacificado sobre a impossibilidade da aplicação, já que a integridade, física e psíquica, das vítimas jamais podem ser tidas como insignificantes. Ademais, o princípio da insignificância não pode e não deve ser aplicado quando não há subtração de patrimônio, sendo certo que a potencialidade de perigo à vítima adentra na seara de ilicitude penal;

2. A prova produzida contra os recorrentes na fase de inquérito policial foi satisfatoriamente confirmada em juízo, descabendo falar-se desclassificação. Assim, a meu ver, resta plenamente comprovada a existência do crime de roubo com causas de aumento de pena na forma tentada, narrado na denúncia. Outrossim, restando devidamente comprovada a existência do crime de roubo com causas de aumento de pena na forma tentada, restam de pronto rechaçadas a alegação de desclassificação para o delito de constrangimento ilegal;

3. É impossível, no presente caso, falar-se em revisão da dosimetria, já que ao analisar as circunstâncias judiciais em relação ao acusado, vê-se que apenas uma circunstância judicial foi considerada desfavorável, tendo a fixação da pena base feita bem próximo ao mínimo legal, fato que em muito o beneficiou. Ademais, a observação do critério trifásico, a ordem da apreciação das circunstâncias atenuantes e agravantes, as causas de aumento e diminuição de pena e o quantum diminuído e aumentado estão acobertados de bom senso, razoabilidade e também de acordo com os critérios previstos no Código Penal. De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes – o que fez, ressalte-se, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa



análise, possa constituir-se em qualquer irregularidade;

4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito de Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de maio de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 22 de maio de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se recurso de apelação penal interposto por RAILSON MARTINS MONTEIRO, objetivando reformar a sentença penal condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bujaru/PA, que impôs a ele a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo, pela prática da conduta tipificada no art. 157, §, 2º, I e II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Narra a peça acusatória, que no dia 10 de dezembro de 2016, por volta das 23h, o acusado, na companhia de um menor de idade, tentou subtrair para si coisas móveis alheias, mediante violência e grave ameaça. Fato ocorrido no Hospital São Lucas, nesta comarca.

A vestibular ministerial, informa ainda que na data pretérita, o acusado anunciou o assalto apontando uma arma de fogo tipo caseira, contra a vítima, João Carlos Macedo Viana, recepcionista do Hospital, no exato instante em que a vítima pegava sua motocicleta do lado de fora, para guardar no interior da unidade de saúde. Em ato contínuo, João Viana, travou luta corporal contra o acusado, atingindo-o com um tiro no peito.

Momento que, após o disparo, o denunciado e seu comparsa empreenderam fuga, retornando momentos depois, junto com o nacional conhecido como nego som buscando atendimento médico naquela unidade de saúde. Assim, quando recebia os primeiros socorros, chegaram no hospital, diversos parentes do denunciado, causando confusão no estabelecimento, proferindo ameaças contra os servidores, caso o denunciado viesse a falecer. Assim, os parentes do denunciado conseguiram tirá-lo do hospital, levando-o para fora da cidade. Logo após, os policiais conseguiram retirar a vítima, João Viana, com segurança do Hospital para registro na DEPOL local dos fatos ocorrido.

Em razões recursais, o recorrente pugna pela absolvição ante a atipicidade material do fato em razão do princípio da insignificância, ou ainda que deve



ser o crime desclassificado para o delito previsto no art. 146 do CPB, bem como deve ser a pena reformada para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer seja negado provimento ao recurso interposto.

Nesta superior instância, o Douto Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO.

#### 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

O apelante impugnou a condenação exarada, dizendo que deve ser absolvido com base no princípio da insignificância, vez que não houve dano ao patrimônio da suposta vítima.

Quanto a argumentação sobre a aplicação do princípio da insignificância em crime de roubo, nossos Tribunais Superiores têm entendimento pacificado sobre a impossibilidade da aplicação, já que a integridade, física e psíquica, das vítimas jamais podem ser tidas como insignificantes, in verbis:

**ACÓRDÃO EMENTA - PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICÁVEL - AUMENTO REDUÇÃO TENTATIVA - SENTENÇA MANTIDA - I. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes de roubo, diante da violência ou grave ameaça. Ademais, na esteira do entendimento já sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância não se resume ao desvalor da conduta apenas no tocante aos danos econômicos advindos do ato ilícito. Destarte, considerando que consoante prova testemunhal colhida nos autos, não restam dúvidas quanto ao emprego de violência para obtenção da subtração. Segundo narrado pela vítima, o acusado, mesmo já na posse do celular, cravou os dentes em seu braço esquerdo, até sangrar, deixando, inclusive cicatriz no local, não parando de mordê-la, mesmo já tendo lhe retirado o bem. Também o policial João Batista afirma ter visto as lesões resultantes das mordidas desferidas pelo acusado (trechos da Sentença de fls. 115121), não merece ser acolhida a tese defensiva. 2. No que tange à redução da pena aplicada, mediante a incidência do patamar máximo de redução estabelecido para tentativa (CP, art. 14 parágrafo único), à luz da Teoria Objetiva e segundo leciona o Prof. Guilherme de Souza Nucci, o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito (Código Penal Comentado, p. 187). Ora, segundo consta do relato da vítima, foi**



integralmente percorrida a fase de execução pelo agente, não se verificando o resultado por circunstâncias alheias a vontade do agente. Portanto, devidamente aplicada a redução da pena na fração de 13 em razão da tentativa, sendo incabível qualquer reparo na sentença também quanto a este ponto. 3. Com relação ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deixo de acolher diante da expressa vedação do art. 44, inc. I do Código Penal para incidência da benesse na hipótese dos autos (crime praticado com violência à pessoa). 4. Recurso a que se nega provimento. (TJES, Classe: Apelação, 35100824834, Relator : CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/11/2014, Data da Publicação no Diário: 05/12/2014).

Ademais, o princípio da insignificância não pode e não deve ser aplicado quando não há subtração de patrimônio, sendo certo que a potencialidade de perigo à vítima adentra na seara de ilicitude penal.

Dessa forma, não há que se falar em absolvição pelo princípio da insignificância, pelo que julgo improvido o apelo neste ponto.

## 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Esta alegação, como muitas outras feitas neste recurso, mostra-se meramente protelatória, já que o acusado confessou a prática delituosa em juízo (fls. 28), nos seguintes termos:

(...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que sua intenção era assaltar o hospital; que estava na companhia do menor Lucas; que a idéia do assalto foi do depoente; que não sabe a idade de Lucas; que não sabia que Lucas era menor de idade (...).

A confissão do denunciado foi plenamente confirmada pelos depoimentos da vítima JOÃO CARLOS MACEDO VIANA e das testemunhas MARIA DAS NEVES PEREIRA DUARTE e MARIA RAIOL D SILVA.

Dessa forma, a prova produzida contra os recorrentes na fase de inquérito policial foi satisfatoriamente confirmada em juízo, descabendo falar-se desclassificação.

Assim, a meu ver, resta plenamente comprovada a existência do crime de roubo com causas de aumento de pena na forma tentada, narrado na denúncia.

Outrossim, restando devidamente comprovada a existência do crime de roubo com causas de aumento de pena na forma tentada, restam de pronto rechaçadas a alegação de desclassificação para o delito de constrangimento ilegal, pelo que julgo improvido o apelo também neste ponto.

## 3. DA ALEGAÇÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA FIXADA.

No que concerne ao cálculo da pena, a qual foi impugnada pela recorrente, passo à sua análise.



Ao fixar a pena o magistrado sentenciante assim se manifestou:

(...) Passo à dosimetria da pena do réu, atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB.

A culpabilidade, apesar de existir a reprovabilidade do fato, o réu ser imputável, agir com consciência da ilicitude mesmo se exigindo comportamento conforme o Direito, é normal à espécie. Nada a valorar;

Os antecedentes, imaculados, já que não registra condenações criminais anteriores;

As condutas sociais e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar;

As circunstâncias do crime, merece reprovação, o delito foi cometido em frente ao único hospital público desta comarca, em uma tentativa ousada de invasão, porém, em regra, local de constante movimentação. Dessa forma, considerando o risco eminente aos pacientes, transeuntes e servidores do hospital, resta demonstrado, ousadia por parte do réu, e menosprezo à sociedade e a segurança pública local, na tentativa de invadir uma instituição pública para cometimento de tal delito, razão que computo como negativa;

Os motivos do crime, normal à espécie, ou seja, lucro fácil, nada a valorar;

As consequências do crime, nada a valorar.

Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, atendendo as circunstâncias do crime, considero como suficiente e proporcional a fixação da pena-base próximo ao mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Em análise as causas legais de fixação da pena, verifico a ausência de agravantes. Porém, presente a atenuante prevista nos incisos I e III, 'd', do art. 65 do CPB. Razão, que atenuo a reprimenda em 06 (seis) meses.

Na terceira fase, registra-se a causa de aumento da pena, previsto nos incisos I e II do art. 157, do CPB, e a causa de diminuição da pena, nos moldes do inciso II do art. 14 do CPB, entendo que há no presente caso a compensação das mesmas, razão pelo qual, fixo a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL.

O REGIME para execução definitiva da pena para o réu, será SEMI-ABERTO, conforme redação do art. 33, §2º, b, do CPB.

Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, uma vez que o regime inicial para cumprimento da pena, não será modificado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como o sursis, considerando o quantum da reprimenda.(...).

Pelo que se vê, são irretocáveis as considerações feitas pelo juízo a quo.

É impossível, no presente caso, falar-se em revisão da dosimetria, já que ao analisar as circunstâncias judiciais em relação ao acusado, vê-se que apenas uma circunstância judicial foi considerada desfavorável, tendo a fixação da pena base feita bem próximo ao mínimo legal, fato que em muito o beneficiou.

Ademais, a observação do critério trifásico, a ordem da apreciação das



circunstâncias atenuantes e agravantes, as causas de aumento e diminuição de pena e o quantum diminuído e aumentado estão acobertados de bom senso, razoabilidade e também de acordo com os critérios previstos no Código Penal.

De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e aos antecedentes – o que fez, ressalte-se, sem que uma possível exacerbação, imposta a partir dessa análise, possa constituir-se em qualquer irregularidade. Há precedentes deste Tribunal nesse sentido, confira-se:

Apelação Penal. Art. 12 da Lei nº 6.368/76. Erro na fixação da pena-base. Exasperação em face dos antecedentes criminais. Alegada ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Precedentes do STF e STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. 1. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, dentre elas os antecedentes do apelante – que responde a diversas ações, uma, inclusive, sobre o mesmo fato apurado no processo em questão (tráfico de entorpecentes) – sem que, com isso, tenha infringido o princípio da presunção de inocência. A certidão de antecedentes criminais possui a função de traçar um perfil do réu, a fim de demonstrar se o crime por ele cometido é fato isolado ou se o mesmo é contumaz na vida delitiva, de maneira que, segundo precedentes de nossas Cortes Superiores, conferir a um acusado que responde a ações penais e/ou inquéritos, o mesmo tratamento dispensado àquele que nada possui em sua folha de antecedentes, importa em violação ao princípio da igualdade, tão preconizado por nosso ordenamento jurídico. (TJE/PA – AP 2006.3.007679-0 – Rel.: Des. João José da Silva Maroja – Voto-Vista: Des. Vânia Lúcia Silveira – 1ª CCI – Julg. em 20.05.2008)

O delito descrito deve ser sancionado na medida de sua gravidade, ousadia e de acordo com o resultado encontrado a quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP.

Cumprе salientar ainda que a pena-base só pode ser fixada em seu patamar mínimo quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ARTIGO 157, §2º, IV, CP. NÃO CONFIGURADA.** Restou provado que os apelantes transportaram a motocicleta para outro Estado da Federação, qual seja ao município de Tocantins, nas proximidades do município de Xambioá, conforme descrito nos autos. Não há como reconhecer a tese de exclusão da majorante, já que as provas confirmam a prática do delito previsto o artigo 157, §2º inciso IV do CP. **REDUÇÃO PENA-BASE. CONFIGURADA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTANÊA AO APELANTE MARCOS VINICIUS MENEZES DA SILVA.** Conforme artigo 59 do CP apenas a circunstância deve permanecer desfavorável aos apelantes, razão



pela qual, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão 40 dias-multa. A pena-base só pode ser fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias forem favoráveis, ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. Na segunda fase não houveram circunstâncias agravantes ou atenuantes que militassem em favor de Thiago Ramos da Silva e Wesley Henrique Valério Moura, mantendo pena em 05 anos de reclusão e 40 dias-multa. Ao apelante Marcos Vinicius cabe a aplicação da atenuante de confissão, a passando a pena para 04 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias multa. Na terceira fase, ausentes diminuição, há causa de aumento (uso de arma branca, concurso de agentes e envio de veículo a outro Estado da Federação) a qual majoro a pena em 2/5 passando a pena de Thiago Ramos da Silva e Wesley Henrique Valério Moura para 07 anos e 56 dias-multa e a pena de Marcos Vinicius Menezes da Silva para 6 anos, 3 meses e 18 dias e 42 dias-multa, a qual torno definitiva O regime carcerário será o semiaberto. (TJE-PA 2017.02750427-35, 177.457, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-27, Publicado em 2017-06-30)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, modificando a análise das circunstâncias judiciais, porém mantendo in totum o quantum da pena imposta ao recorrente, tudo nos termos da fundamentação.  
É O VOTO.

Belém/PA, 22 de maio de 2018.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
RELATORA

